



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 025 /2018
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DE 25/05/2018
PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/0447/2014
AUTO DE INFRAÇÃO nº: 2/201318038
RECORRENTE: GNG CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA..
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ
CONSELHEIRO RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO

EMENTA: ICMS – NOTA FISCAL INIDÔNEA. 1. O contribuinte foi acusado de transportar de mercadorias cujo DANFE apresentava adição de mercadorias manualmente, configurando a acusação de suposta inidoneidade de documento fiscal. Recurso Extraordinário conhecido e provido, decisão contrária à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em sessão. Reformada a decisão condenatória de 2ª Instância para a improcedência da acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator. **PROCESSO JULGADO IMPROCEDENTE POR MAIORIA DE VOTOS.**
PALAVRAS-CHAVE: NOTA FISCAL INIDÔNEA. RASURA. DANFE. NF-E. IMPROCEDÊNCIA.

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. O AUTUADO ENVIAVA PRODUTOS ACOBERTADOS PELO DANFE 956, O QUAL CONTINHA RASURA COMO SE SEGUE: ACRESCENTAVA ITEM, COM TODOS OS SEUS DETALHES, DEFORMA MANUSCRITA, AO DOCUMENTO GRAFADO, FATP ESTE, VEDADO NA FORMA DA LEI.”

| | |
|------------------------|-----------------------|
| Base de Cálculo | R\$ 141.627,50 |
| Alíquota | % |
| Principal | R\$ 21.089,43 |
| Multa | R\$ 42.488,25 |
| Total a Pagar | R\$ 63.577,68 |

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, "a" da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

1. JULGAMENTO DO PROCESSO EM 2ª INSTÂNCIA

O processo foi julgado pela 3ª câmara de julgamento na 19ª Sessão Ordinária de 30 de março de 2017. A terceira câmara, por voto de desempate da sua presidente, entendeu pela procedência da acusação fiscal, ratificando o entendimento do agente autuante, isso é, a nota fiscal seria, de fato, inidônea.


| | |
|------------------------|-----------------------|
| Base de Cálculo | R\$ 141.627,50 |
| Alíquota | % |
| Principal | R\$ 21.089,43 |
| Multa | R\$ 42.488,25 |
| Total a Pagar | R\$ 63.577,68 |

2. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Irresignado com a decisão proferida em segunda instância, o Recorrente lançou mão do Recurso extraordinário para esta Câmara superior com o objetivo de reverter a decisão proferida a partir da análise das decisões paradigmas de números 173/2010 (1ª CÂMARA) e 340/2009 (2ª CÂMARA).

Argui, resumidamente, que não houve prejuízo à Fazenda Pública, assim como não foi caracterizada operação sujeita ao recolhimento de ICMS. Ao final, requer a improcedência da acusação fiscal.

Às fls. 132 dos autos do processo, por meio do Despacho de n. 65/2018, a Excelentíssima Presidente do Conselho de Recursos tributários deferiu a admissibilidade do Recurso Extraordinário impetrado, acatando as decisões mencionadas como paradigmas à análise do Recurso Extraordinário impetrado pela parte recorrente. Frise-se que as ementas referentes à decisão recorrida, assim como as paradigmas estão disposta no despacho às fls. 134 e ss.

L 

É o relatório.

3. VOTO DO RELATOR

O auto de infração, como já descrito, acusa o contribuinte de transportar mercadorias acobertadas por Nota Fiscal inidônea. O DANFE n. 956 (fls. 05), emitido pela empresa recorrente, estaria rasurado, continha item de mercadoria manuscrita, além de outras divergências descritas na informação complementar. Consta no processo CGM No. 2013/388 e cópias das Notas fiscais Eletrônicas no.(s) 956, 130 e 947 e cópias dos documentos relacionados ao Mandado de Segurança.

O contribuinte argumentou em sede de impugnação que a anotação em manuscrito foi iniciativa do funcionário, que agiu por ignorância, não configurando em dolo, fraude ou simulação. Que o discal transformou operação de simples retorno em circulação de mercadoria; e que apesar do art. 131-A não permitir que o vício fosse sanado, o item 2.3.3- IV do Ato cotepe ICMS 36/2010 permitia a emissão de um novo DANFE para corrigir os vícios do Danfe.

Da análise dos documentos fiscais, conclui-se que a operação em análise se tratava de retorno ao estabelecimento da empresa autuada, localizada em Fortaleza/CE, de bens de seu ativo imobilizado, anteriormente remetidos ao vizinho Estado do Rio Grande do Norte. Nas informações complementares, a autuante explica que, além da rasura no DANFE 956, fora observado também que os bens transportados divergiam em algum aspecto dos constantes nos documentos fiscais referentes à remessa original dos mesmos.

Contudo, não foi precisa em demonstrar a aludida divergência, nem quis sustentar a acusação de inidoneidade do documento fiscal por esse motivo, preferindo fazê-lo apenas com base no fato do DANFE se encontrar rasurado. Neste ínterim, me posiciono por discordar da auditoria, posto que o documento fiscal que acoberta a operação é a Nota fiscal eletrônica e não o DANFE em questão (que é simples representação daquela).

Como se sabe, a NF-e é um documento de existência apenas digital, emitido e armazenado eletronicamente. Em vista disso, o legislador, reconhecendo a necessidade de um instrumento que pudesse expressar de forma palpável a existência do documento digital, instituiu o DANFE (documento auxiliar de nota fiscal eletrônica), como representação gráfica da Nota fiscal eletrônica.

Dito isto, as informações adicionadas manualmente ao DANFE, conforme especifica a acusação fiscal, não torna inidôneo o documento fiscal responsável a acobertar as mercadorias em trânsito. Assim, as mercadorias adicionadas de forma manuscrita e que, de fato, não estão presentes da NF-e 956, são mercadorias excedentes à esta e, portanto, sem documentação.

fiscal. Nestes termos devia a acusação ter se dirigido.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento ao presente Recurso Extraordinário, dou-lhe parcial provimento para reformar a decisão recorrida, julgando o processo improcedente.

É o voto.

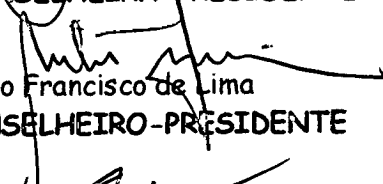
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **GNG CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.** e recorrido **ESTADO DO CEARÁ.** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, **Resolve**, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão de procedência exarada pela Câmara recorrida, julgando **IMPROCEDENTE** a presente acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado que se manifestou pela parcial procedência da acusação fiscal, dando eficácia parcial ao DANFE. Vencidos os votos dos Conselheiros Ana Mônica Filgueiras Menescal e Francisco Wellington Ávila Pereira que se manifestaram pela procedência da acusação fiscal Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente Dr. Rafael Pereira de Souza.

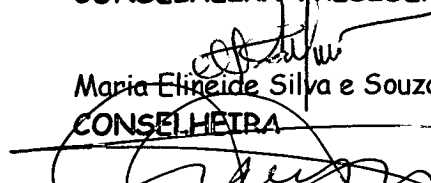
Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR


Manoel Marcelo Augusto Marquês Neto
CONSELHEIRO-PRESIDENTE


Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO-PRESIDENTE


Maria Elzeide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Mateus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Flípe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valtair Barbalho Lima
CONSELHEIRO


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO



Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO


Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO


Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo
CONSELHEIRO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

